

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 11/90

de 30 de Abril

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial, por troca de notas, concluído em Lisboa, em 28 de Novembro de 1989, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha, para reafecção de créditos no âmbito da cooperação financeira luso-alemã, cujo texto original, na língua portuguesa e na língua alemã, segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Março de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Assinado em 11 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Abril de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lisboa, 25 de Outubro de 1989.

O Embaixador da República Federal da Alemanha, Alexander Graf York.

A S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, Prof. Doutor João de Deus Pinheiro, Lisboa.

Sr. Ministro:

Em referência aos Acordos sobre cooperação financeira assinados em 18 de Outubro de 1979, 7 de Março de 1980, 4 de Fevereiro de 1983, 31 de Outubro de 1985 e 6 de Maio de 1987, entre os nossos dois Governos, bem como à troca de notas de 7 de Fevereiro de 1985/31 de Outubro de 1985, tenho a honra de propor a V. Ex.ª, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte Acordo Especial:

1 — 1) — a) Do montante previsto no artigo 1.º do Acordo de 18 de Outubro de 1979 para o financiamento do projecto Irrigação da Cova da Beira já não será necessário o montante parcial de DM 10 milhões, sendo este aplicado em parcelas de DM 5 milhões nos projectos:

Commodity Aid (Equipamentos para Escolas Agrárias Profissionalizantes); e
Digitalização da Rede Telefónica — CTT e TLP.

A Commodity Aid destina-se ao financiamento das despesas de divisas, resultantes da aquisição de mercadorias e serviços provenientes da parte alemã da área de vigência do Acordo em que se baseia, destinados a satisfazer a procura corrente para fins civis e respectivas despesas de transporte, seguro e instalação, em

moeda estrangeira e nacional, ligadas às mercadorias de importação financiada. Deverá tratar-se aqui de fornecimentos e serviços constantes da lista anexa a esta nota, para os quais foram assinados contratos de fornecimento de bens ou de serviços após o dia 1 de Janeiro de 1988. A lista é parte integrante deste Acordo Especial.

b) Igualmente será utilizado para o projecto Digitalização da Rede Telefónica — CTT e TLP o montante parcial de DM 0,5 milhões, que já não é necessário para o financiamento do projecto Fundo de Estudos, previsto no artigo 1.º, parágrafo 2, do Acordo de 18 de Outubro de 1979.

c) Dos montantes previstos no artigo 1.º, parágrafo 2, do Acordo de 7 de Março de 1980 para o financiamento dos projectos:

Parque Industrial da Covilhã; e
Parque Industrial de Beja;

serão aplicados montantes parciais, que já não são necessários, no valor total de DM 13 660 509,69, no projecto Banco de Fomento Nacional IV (BFN IV).

d) Dos montantes previstos no artigo 1.º, parágrafo 2, do Acordo de 4 de Fevereiro de 1983 para o financiamento dos projectos:

Porto de Pesca da Figueira da Foz (reforço);
Porto de Pesca de Viana do Castelo;
Porto de Pesca de Peniche; e
Porto de Pesca de Portimão;

serão aplicados montantes parciais, que já não são necessários, no valor total de DM 22,8 milhões nos projectos:

Regularização da Zona Estuarina do Mondego (DM 10 milhões);
Porto de Pesca da Póvoa de Varzim II (DM 3,5 milhões); e
BFN IV (DM 9,3 milhões).

e) O montante de DM 28 milhões previsto no artigo 1.º da troca de notas de 7 de Fevereiro de 1985/31 de Outubro de 1985, que já não é necessário para o financiamento do projecto Programa Hídrico do Algarve, será aplicado nos projectos:

Digitalização da Rede Telefónica — CTT e TLP (DM 26 milhões); e
BFN IV (DM 2 milhões).

f) Dos montantes previstos no artigo 1.º, parágrafo 2, do Acordo de 31 de Outubro de 1985 para o financiamento dos projectos:

Programa Agro-Pecuário do Pico;
Programa Hídrico do Algarve; e
Equipamentos Hospitalares;

serão aplicados montantes parciais, que já não são necessários, no valor total de DM 22 milhões, também nos projectos:

BFN IV (DM 10 milhões); e
Digitalização da Rede Telefónica — CTT e TLP (DM 12 milhões).

g) O montante de DM 15 milhões, previsto no artigo 1.º, parágrafo 2, do Acordo de 6 de Maio de 1987, que já não é necessário para o financiamento do projecto Laboratório de Metrologia, será utilizado para o financiamento do projecto Caixa Geral de Depósitos — Infra-Estruturas Municipais II.

2) Os projectos mencionados no parágrafo 1) deste número:

- a) Só serão financiados se, depois de examinados, forem considerados dignos de promoção;
- b) Poderão ser substituídos por outros projectos por comum acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha.

2 — Aplicar-se-ão também ao presente Acordo Especial as disposições dos acima referidos Acordos intergovernamentais de 18 de Outubro de 1979, 7 de Março de 1980, 4 de Fevereiro de 1983, 31 de Outubro de 1985 e 6 de Maio de 1987, bem como da troca de notas de 7 de Fevereiro de 1985/31 de Outubro de 1985.

3 — O presente Acordo Especial aplicar-se-á também ao *Land* de Berlim, desde que o Governo da República Federal da Alemanha não apresente ao Governo da República Portuguesa uma declaração em contrário, dentro de três meses após a entrada em vigor do presente Acordo Especial.

Caso o Governo da República Portuguesa concorde com as propostas contidas nos n.ºs 1 a 3, esta nota e a de resposta de V. Ex.^a, em que se expresse a concordância do seu Governo, constituirão um Acordo Especial entre os nossos dois Governos, que entrará em vigor logo que cada um dos Governos informe o outro de que foram cumpridos os requisitos estabelecidos na sua legislação.

Permita-me, Sr. Ministro, apresentar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração.

York.

Anexo ao Acordo Especial entre o Governo da República Portuguesa e a República Federal da Alemanha sobre cooperação financeira de 25 de Outubro de 1989.

1 — Lista das mercadorias e serviços que, conforme o n.º 1, parágrafo 1), alínea a), do Acordo Especial, poderão ser financiados com o empréstimo:

Máquinas e utensílios agrícolas;
Equipamentos de irrigação e jardinagem;
Equipamentos e *software* para o sector do processamento de dados.

2 — Os bens de importação não contidos na presente lista só poderão ser financiados se para tanto houver a aprovação prévia do Governo da República Federal da Alemanha.

3 — Está excluída do financiamento com o empréstimo a importação de bens de luxo e de bens de consumo para a procura privada, bem como de mercadorias e equipamentos que sirvam para fins militares.

Der Botschafter der Bundesrepublik Deutschland, Alexander Graf York.

Lissabon, den 25. Oktober 1989.

Seiner Exzellenz dem Minister für Auswärtige Angelegenheiten der Portugiesischen Republik
Professor Doutor João de Deus Pinheiro, Lissabon.

Herr Minister:

Ich beehre mich, Ihnen im Namen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland unter Bezugnahme auf die Abkommen zwischen unseren beiden Regierungen vom 18. Oktober 1979, 7. März 1980, 4. Februar 1983, 31. Oktober 1985 und 6. Mai 1987 über Finanzielle Zusammenarbeit sowie auf den Notenwechsel vom 7. Februar 1985/31. Oktober 1985 folgende Vereinbarung vorzuschlagen:

1 — 1) a) Von dem in Artikel 1 des Abkommens vom 18. Oktober 1979 zur Finanzierung des Vorhabens «Bewässerungsvorhaben Cova da Beira» vorgesehenen Betrag wird ein Teilbetrag von DM 10 Mio nicht mehr benötigt und zu je DM 5 Mio für die Vorhaben:

«Warenhilfe» (Ausstattung landwirtschaftlicher Berufsschulen); und

«Digitale Fernmeldetechnik — CTT und TLP»;

eingesetzt. Die Warenhilfe dient zur Finanzierung der Devisenkosten für den Bezug von Waren und Leistungen aus dem deutschen Geltungsbereich des zugrundeliegenden Abkommens zur Deckung des laufenden notwendigen zivilen Bedarfs und der im Zusammenhang mit der finanzierten Wareneinfuhr anfallenden Devisen- und Inlandskosten für Transport, Versicherung und Montage. Es muß sich hierbei um Lieferungen und Leistungen gemäß der dieser Note als Anlage beigefügten Liste handeln, für die die Lieferbzw. Leistungsverträge nach dem 01.01.1988 abgeschlossen worden sind. Die Liste ist Bestandteil dieser Vereinbarung.

b) Ebenso wird von dem in Artikel 1, Absatz 2, des Abkommens vom 18. Oktober 1979 zur Finanzierung des Vorhabens «Studienfonds» vorgesehenen Betrag ein nicht mehr benötigter Teilbetrag von DM 0,5 Mio für das Vorhaben «Digitale Fernmeldetechnik — CTT und TLP» verwendet.

c) Von den in Artikel 1, Absatz 2, des Abkommens vom 7. März 1980 zur Finanzierung der Vorhaben:

«Industriepark Covilhã»; und

«Industriepark Beja»;

vorgesehenen Beträgen werden nicht mehr benötigte Teilbeträge in Höhe von insgesamt DM 13.660.509,69 für das Vorhaben «Banco de Fomento Nacional IV» («BFN IV») eingesetzt.

d) Von den in Artikel 1, Absatz 2, des Abkommens vom 4. Februar 1983 zur Finanzierung der Vorhaben:

«Fischereihafen Figueira da Foz (Aufstockung)»;

«Fischereihafen Viana do Castelo»;

«Fischereihafen Peniche»; und

«Fischereihafen Portimão»;

vorgesehenen Beträge werden nicht mehr benötigte Teilbeträge in Höhe von insgesamt DM 22,8 Mio für die Vorhaben:

- «Regulierung der Mündungszone des Mondego» (DM 10 Mio);
- «Fischereihafen Póvoa de Varzim II» (DM 3,5 Mio); und
- «BFN IV» (DM 9,3 Mio);

verwendet.

e) Der in Artikel 1 des Notenwechsels vom 7. Februar 1985/31. Oktober 1985 zur Finanzierung des Vorhabens «Wasserbereitstellung Westalgarve» vorgesehene, aber nicht mehr benötigte Betrag von DM 28 Mio wird für die Vorhaben:

- «Digitale Fernmeldetechnik — CTT und TLP» (DM 26 Mio); und
- «BFN IV» (DM 2 Mio);

eingesetzt.

f) Von den in Artikel 1, Absatz 2, des Abkommens vom 31. Oktober 1985 zur Finanzierung der Vorhaben:

- «Viehwirtschaft auf Pico»;
- «Wasserbereitstellung Westalgarve»; und
- «Krankenhausausrüstungen»;

vorgesehenen Beträgen werden nicht mehr benötigte Beträge oder Teilbeträge von insgesamt DM 22,0 Mio ebenso für die Vorhaben:

- «BFN IV» (DM 10 Mio); und
- «Digitale Fernmeldetechnik — CTT und TLP» (DM 12 Mio);

verwendet.

g) Der in Artikel 1, Absatz 2, des am 6. Mai 1987 geschlossenen Abkommens zur Finanzierung des Vorhabens «Labor für Meß- und Eichwesen» vorgesehene, aber nicht mehr benötigte Betrag von DM 15 Mio wird zur Finanzierung des Vorhabens «Caixa Geral de Depósitos — Kommunale Infrastrukturmaßnahmen II» verwendet.

2) Die in Absatz 1 genannten Vorhaben:

- a) Werden nur finanziert, wenn nach Prüfung ihre Förderungswürdigkeit festgestellt worden ist;
- b) Können im Einvernehmen zwischen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland und der Regierung der Portugiesischen Republik durch andere Vorhaben ersetzt werden.

2 — Die Bestimmungen der eingangs genannten Regierungsabkommen vom 18. Oktober 1979, 7. März 1980, 4. Februar 1983, 31. Oktober 1985 und vom 6. Mai 1987 sowie der Notenwechsel vom 7. Februar 1985/31. Oktober 1985 gelten auch für diese Vereinbarung.

3 — Diese Vereinbarung gilt auch für das Land Berlin, sofern nicht die Regierung der Bundesrepublik Deutschland gegenüber der Regierung der Portugiesischen Republik innerhalb von drei Monaten nach Inkrafttreten der Vereinbarung eine gegenteilige Erklärung abgibt.

Falls sich die Regierung der Portugiesischen Republik mit den in Nummer 1 bis 3 enthaltenen Vorschlägen einverstanden erklärt, werden diese note und die das Einverständnis Ihrer Regierung zum Ausdruck bringende Antwortnote Eurer Exzellenz eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden, die in Kraft tritt, sobald jede Regierung die andere davon in Kenntnis gesetzt hat, dass die erforderlichen gesetzlichen Voraussetzungen vorliegen.

Genehmigen Sie, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

Gez.: York.

Anlage zur Vereinbarung zwischen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland und der Regierung der Portugiesischen Republik über Finanzielle Zusammenarbeit vom 25. Oktober 1989.

1 — Liste der Waren und Leistungen, die gemäß Nummer 1, Absatz 1, Buchstabe a), dieser Vereinbarung aus dem Darlehen finanziert werden können:

Landmaschinen und landschaftliche Geräte;
Ausrüstungen für Bewässerung und Gartenbau;
Ausrüstungen und Software im Bereich elektronische Datenverarbeitung.

2 — Einfuhrsgüter, die in dieser Liste nicht enthalten sind, können nur finanziert werden, wenn die vorherige Zustimmung der Regierung der Bundesrepublik Deutschland dafür vorliegt.

3 — Die Einfuhr von Luxusgütern und Verbrauchsgütern für den privaten Bedarf sowie von Gütern und Anlagen, die militärischen Zwecken dienen, ist von der Finanzierung aus dem Darlehen ausgeschlossen.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 328/90

de 30 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa, situados na freguesia de Vale da Mula, concelho de Almeida, com uma área total de 1188 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1997, é concessionada ao Clube de Caça Valedamulense (registro na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.396.89) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 240 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caça Valedamulense, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

